



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 680/2025**

Processo Número: **24864/2025** | Data do Protocolo: 01/07/2025 19:25:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310033003900360039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Proíbe a redução unilateral de limites de crédito de cartão de crédito e cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 (trinta) dias e a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, no âmbito do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar no Estado de São Paulo ficam obrigadas a comunicar previamente aos consumidores qualquer redução de limite de crédito disponível em cartão de crédito e cheque especial.

Art. 2º - A comunicação da redução de limite deverá ser realizada ao consumidor, de forma clara e objetiva, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, evitando-se a redução abrupta possibilitando a reorganização financeira até o momento da efetivação da medida.

Parágrafo único- A comunicação pelas instituições financeiras deverá ser realizada de forma inequívoca mediante comunicação por carta, e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas.

Art. 3º - A majoração de limite de crédito somente poderá ser realizada com a expressa anuência do consumidor, por meio de instrumento contratual ou por outro meio que assegure a manifestação inequívoca de vontade.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, cuja fiscalização caberá ao Procon/SP, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente e da atuação de demais órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa proteger os consumidores paulistas contra a redução abrupta e inesperada dos limites de crédito em cartões e cheques especiais, prática corriqueira das instituições financeiras que tem causado sérios prejuízos à organização financeira das famílias e dos pequenos empreendedores.

A antecipação mínima de 30 dias para comunicação da redução do limite permitirá ao consumidor reorganizar seu orçamento, buscar alternativas de crédito ou renegociar suas dívidas, evitando situações de inadimplência forçada.

O projeto também assegura o direito de o consumidor consentir expressamente em eventuais aumentos de limite, coibindo práticas abusivas de majoração automática ocasionando o superendividamento.

O projeto encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, transparência e proteção à dignidade do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, que trata da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.





Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta relevante medida de justiça e equilíbrio nas relações de consumo.

**Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340033003400380030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340033003400380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Wilson Xerife do Consumidor** em 01/07/2025 19:14

Checksum: **3B9942A4EB2B542DDFA57060D33EAEF5CA1194009D7CFBABC590FD9EA314F3EC**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340033003400380030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.